

## **TIRO POLICIAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA**

Yuri Hugo Neves Fagundes<sup>1</sup>  
Maio/2012

### **SUMÁRIO**

1 Introdução. 2 O uso da força policial. 3 A excludente de ilicitude da legítima defesa na atuação policial. 4 Conclusão. Notas e referências.

### **RESUMO**

O artigo tem por objetivo expor de maneira breve a causa de excludente de ilicitude do policial que, agindo no exercício das suas funções, utiliza de força necessária para cessar injusta agressão atual ou iminente.

Palavras-chave: força policial. Excludente de ilicitude. Legítima defesa.

### **1 INTRODUÇÃO**

A constituição federal, lei superior do nosso país, além de ser o conjunto de leis que limitam o poder e organizam a vida em sociedade, traz em seu texto, dispositivos capazes de garantir aos cidadãos direitos e garantias fundamentais. Estes dispositivos são utilizados para sistematizar e regular a vida social, política e jurídica de todo o cidadão brasileiro. O seu artigo 5º traz expressamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

---

É notório que a vida é o maior bem que um indivíduo possui. De fato, como também define o código civil brasileiro em seu artigo 11, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Além de possuir legislação nacional com determinada proteção à vida, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, editado na íntegra pelo decreto nº 592/ 92, em seu artigo 6º, afirma que o direito à vida é inerente à pessoa humana e este direito deverá ser protegido pela lei e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

## **2 O USO DA FORÇA POLICIAL**

O uso de força pelos policiais deverá ser norteado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção policial. No âmbito policial, a força é definida como sendo o meio pelo qual a polícia controla uma situação que ameaça a ordem pública, a dignidade, a integridade ou a vida das pessoas. Sua utilização deve estar condicionada à observância dos limites do ordenamento jurídico e ao exame constante das questões de natureza ética. Essa é a interpretação institucional da PMMG ao princípio 1 dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF)<sup>2</sup>. Conforme as circunstâncias e intensidade, o uso da força pode variar da presença policial até mesmo o emprego de força potencialmente letal como o disparo da arma de fogo, considerado último recurso e medida extrema de uma intervenção policial.

## **3 A EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL**

O crime, por definição analítica, é um fato típico, ilícito e culpável. A ilicitude, ou também antijuridicidade, é a relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Dessa forma, há sólida ligação entre a o fato típico, onde está inserido a conduta, o resultado, o nexos de causalidade e a tipicidade, e a ilicitude, presumindo-se serem também antijurídicos fatos típicos. Assim, o fato típico, devidamente

---

ajustado ao tipo, é ilícito até que se encontre algum requisito que o torne de algum modo lícito. Logo, a licitude de uma conduta típica é encontrada somente por exclusão, ou seja, somente será lícita uma conduta se o agente atuou amparado por uma das causas de excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A saber, exclui a ilicitude o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal ou o exercício regular de direito. A legítima defesa surge, como preceitua *Eugenio Raúl Zaffaroni*, de uma situação de necessidade, o que a vincula a outra causa de justificação: o estado de necessidade<sup>3</sup>. Tornam justificantes a prática de fato típico.

A legítima defesa está insculpida no inciso II do artigo 23 e no artigo 25 do código penal, onde se descreve como legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Na atuação policial, ao realizar uma abordagem, o policial deverá observar fundamentos para potencializar suas ações e assegurar que o objetivo proposto seja alcançado. Dentre esses fundamentos, a rapidez e a surpresa são requisitos primordiais. A rapidez consiste na velocidade com que a ação policial é processada, o que contribui substancialmente para a efetivação da “surpresa”. Por sua vez, a Surpresa consiste em evitar que o agressor possa antecipar as ações policiais. É agir sem ser percebido diminuindo as possibilidades de ser agredido. Nesse diapasão, conota-se de sólida similitude a aplicação desses dois importantes fundamentos da atividade policial no instituto da legítima defesa a agressão iminente. Conforme descreve Julio Fabbrini Mirabete em seu livro Manual de Direito Penal, parte I, “pode tratar-se, também, de uma agressão iminente, que está prestes a ocorrer, a que existe quando se apresenta um perigo concreto, *que não permita demora à repulsa*” (2006 )

Vimos que a vida é um bem passível de proteção, e nesses moldes, o policial que age legalmente no exercício de suas funções e é injustamente agredido, ainda que de forma atual ou iminente, deve repelir essa injusta agressão de forma a preservar a sua própria vida ou a de outrem. Essa atualidade e iminência de agressão devem ser dotadas de uma flexível interpretação, uma vez que a conduta agressiva do infrator que atente contra a vida de um policial pode cessar momentaneamente, havendo plenas condições de essa agressão ser iniciada subitamente. Nesse caráter de prever agressão iminente amolda-se a exigência do policial se antecipar a essas atitudes antissociais de forma a preservar a sua própria vida e a vida de outrem. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, em Manual de Direito Penal:

---

No contexto de iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal. (2011)

E, ainda, o citado autor completa: “Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certo e mortal.”

É legítima a defesa que seja necessária, vez que se fosse possível utilizar de outros meios para cessar agressão, injusto que fosse menos lesiva, o policial deve fazê-lo. Concomitante, um parâmetro utilizado pelas forças policiais para ponderar a utilização de força contra infrator chama-se “Uso proporcional da força”. Assim, se um indivíduo age com meios letais contra o policial, este o fará na mesma proporção e nível de ameaça do suspeito, essa técnica denota do princípio da moderação, uma vez que todo excesso será punível. Contudo, em nada se confunde força com agressão. O Estado detém o monopólio do uso de força que é exercida por intermédio dos seus órgãos de segurança. Assim, o policial, no cumprimento de suas atividades, poderá usá-la para repelir uma ameaça à sua segurança ou de terceiros e à estabilidade da sociedade como um todo visto que uma violência contra o policial é um atentado contra a própria sociedade (preâmbulo dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei).

#### **4 CONCLUSÃO**

Conclui-se, pois, que a caracterização da exclusão da ilicitude pelo requisito da legítima defesa, é plenamente possível ainda que pelas vias da defesa de agressão iminente. Não foi motivo de análise se um indivíduo que leva consigo uma arma de fogo municiada e capaz de propelir projéteis o faz sem a intenção de reagir contra uma abordagem policial. Outrossim, a proteção a vida do cidadão de bem, do policial e em seguida, do próprio infrator, devem ser levadas em consideração, nessa ordem, ao se coibir atitudes antissociais. O que embasa da atuação, embora agasalhada pelo fato típico, excluída a ilicitude, é a legitimidade da proteção individual de direito seu ou de terceiros. Por defesa a agressão, entendeu-se aquelas ameaças humanas de lesão a um interesse juridicamente protegido.

## NOTAS

1 . Yuri Hugo Neves Fagundes, 3º Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais, Acadêmico do 2º Período do curso de Direito da Universidade Unifenas / Bhte.

2 . Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (PBUFAF). Disponível em:  
<[http://www.hrea.org/erc/Library/law\\_enforcement/HR-Standards-pt.pdf](http://www.hrea.org/erc/Library/law_enforcement/HR-Standards-pt.pdf).>

3 . Eugênio Raúl Zaffaroni, Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª Edição Cap. XXVI, Pág 579.

## REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª.ed. 2ª tiragem. São Paulo. P. 257- 299, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 2ª. ed. P. 579 -597, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 23º. ed. P.177 -190, 2006.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 4ª. ed. P.22 – 72, 2010. PRÁTICA POLICIAL BÁSICA – **Caderno Doutrinário 1** –Intervenção Policial, uso de Força e Verbalização, P. 45-69, 2010.